



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE L'EI Nº , DE 2011 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 5º incisos XXXII; XXXIII, 22 inciso IV, 48, 61 e 66, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Nesta Lei estamos abrangendo os direitos do consumidor.

Art. 2º É facultada ao consumidor dos serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica, água encanada, telefonia ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para seu controle particular de uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos, concessionárias, permissionárias.

Art. 3º A instalação dos equipamentos previstos por esta lei será custeada pelo consumidor.

§ 1º Os equipamentos referidos pelo caput deverão ser aferidos por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora, pelas empresas concessionárias, permissionárias do serviços públicos.

§ 3º Não poderá ser atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidades e/ou danos causados aos equipamentos de medição, instalados em área externa à unidade consumidora, pelas empresas concessionárias, permissionárias do serviços públicos, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Art. 4º O distribuidor ou fornecedor dos serviços dispostos por esta lei sujeita-se às penalidades que forem estabelecidas pelo respectivo Órgão Regulador nos seguintes casos:

I – impedir ou dificultar a instalação do equipamento;

II – tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas devidamente discriminadas que sejam requeridas, pelo consumidor, bem como aquelas que o distribuidor ou fornecedor estejam obrigados a fornecer, destinados à confrontação dos valores apresentados em conta, nos casos de questionamento por parte do consumidor do serviço ou produto.

Art. 5º A leitura e faturamento dos serviços dispostos pela presente lei serão realizados com base nas informações obtidas pelos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestados daqueles serviços.

§ 1º Em caso de dúvida do consumidor na leitura dos medidores, instalados pelas empresas concessionárias, permissionárias do serviços públicos e o particular, far-se-á perícia por empresa devidamente credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º O não cumprimento ensejar em multa aplicada pela Agência Reguladora sem prejuízo das sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor que poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º Se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Ocorrendo reincidência o consumidor terá direito a repetição do indébito em valor igual a dez vezes o que fora pago em excesso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divergência concernente ao quantitativo do serviço tomado ou consumido e a cobrança daí derivada, de tão freqüente, faz parte do

dia a dia do brasileiro, seja por incúria dos prestadores ou fornecedores dos serviços públicos, seja pela falta de aferição ou inadequação dos medidores – aparelhos e leitores –, seja por má fé de uma, ou ambas as partes ou, ainda, pelo ceticismo de que o brasileiro é portador, deixando mesmo de crer, inclusive no que vê.

De qualquer forma, resta sempre o desconforto da suspeição, que concorre para azedar mais e mais a vida, de si já tão azeda, do brasileiro médio.

A iniciativa não objetiva estabelecer como obrigação ou regra geral a instalação de medidores adicionais por conta do tomador ou usuário do serviço, mas uma faculdade, que, uma vez exercida por esse mesmo usuário ou tomador, torna-se mandatória para o distribuidor ou prestador do serviço.

Aqueles serviços como telefonia, espetáculos televisivos, ou de qualquer natureza, cuja cobrança se dê por tempo transcorrido, ou por impulsos, quando apresentarem dificuldade ou impossibilidade de medição, terão seu controle acompanhado através de informações ou parâmetros fornecidos pelo distribuidor ou fornecedor do serviço.

As penalidades consignadas para as hipóteses previstas são de tal monta a desanimarem os prestadores ou fornecedores dos serviços a arrostar a lei.

Cuidamos, com o nosso zelo, estar a proposição à altura do apoio dos nossos pares e, é o que esperamos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**